



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM N.º 001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 002/2025**, que dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral dos **parágrafos 1º e 2º do artigo 6º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares





## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**  
no uso de suas atribuições legais,

**Art. 1º** Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº 002/2025, de autoria da Comissão Executiva, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 2º** O referido veto abrange o texto integral dos **parágrafos 1º e 2º do artigo 6º**, do supra referenciado autógrafo.

**Art. 3º** Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares





## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **002/2025**, por inconstitucionalidade, o qual “dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência da Câmara Municipal de Linhares, e dá outras providências”, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Inicialmente, cabe esclarecer que, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 51, IV, da CF de 88, também no que tange ao processo legislativo municipal, a saber:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ;

[...]

De forma semelhante o art. 52, XIII da Constituição Federal dispõe:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

[...].

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 16 dispõe:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna;[...].





Nota-se, portanto, que pelo princípio da Simetria, a Câmara Municipal de Linhares, assim como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possui competência privativa para legislar sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Dito isso, realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que é de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Linhares deflagrar o processo legislativo da matéria em questão, razão pela qual não se vislumbra óbice de natureza legal no que concerne a iniciativa da presente propositura.

Dando continuidade à análise, considerando que incumbe à Câmara dispor sobre a matéria, importante trazer à baila o que dispõe o seu Regimento Interno sobre a alteração e a criação de cargos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Denota-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares determina que a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias incumbe à Comissão Executiva.

Assim, considerando que o projeto de lei foi apresentado pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, verifica-se o cumprimento das disposições contidas nos artigos mencionados.

De outro norte, no que diz respeito ao conteúdo da norma, importa destacar que se depreende de sua leitura que foram criados 2 (dois) cargos, a saber: i) Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência; e ii) Ouvidor da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência.

Com efeito, os cargos criados não tem natureza técnica e restam preenchidos os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.041.210/SP, haja vista que os cargos criados são de direção, chefia ou assessoramento; pressupõe-se a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; não há se falar em desrespeito à proporcionalidade para com o quantitativo de cargos efetivos existentes na Câmara Municipal, pois foram criados apenas 2 (dois) cargos; e





as atribuições dos indigitados cargos estão descritas, respectivamente, nos artigos 7º e 8º. Daí porque não resta malferido o princípio constitucional do concurso público.

Porém, verifica-se que o § 1º, do artigo 6º vincula o vencimento do cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência ao padrão de vencimento do cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais; e o § 2º, do citado dispositivo, vincula o vencimento do cargo de Ouvidor da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência ao padrão de vencimento do cargo de Ouvidor da Câmara Municipal.

Importa ressaltar que tais vinculações estão em desarmonia com as previsões constitucionais contidas no artigo 37, incisos X e XIII, que prevêm, respectivamente, que “a remuneração dos servidores públicos (...) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica” e que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que em seu artigo 32, XIV prevê que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

No ponto, de boa medida deixar assentado, que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema diversas vezes, apenas a título exemplificativo cabe a citação do julgamento da ADI 6.189, e sempre se posicionou pela impossibilidade de equiparação e vinculação remuneratória de cargos distintos no serviço público.

Sendo assim, nesse particular, o autógrafo submetido a exame do Chefe do Poder Executivo Municipal, não merece sanção.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **002/2025**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares

